

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 18-B -.....

§ 7º - O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todas os juízos com competência para a matéria de infância e juventude, onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo universalizar o apadrinhamento para todas as crianças que vivem em instituições e têm remotas chances de reintegração familiar e de colocação em família substituta.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite, em seu art. 18-B, como mera possibilidade, a existência de programas de apadrinhamento, cuja existência depende da vontade dos atores judicial e poder público locais.

Destarte, não existe um oferecimento uniforme e isonômico deste benefício a todas as crianças e adolescentes institucionalizados preencham os requisitos para fruí-lo.



Há crianças e adolescentes que necessitam do apadrinhamento para ter uma referência afetiva significativa e que residem em instituição localizada onde não existe o oferecimento do respectivo programa.

Para oferecer a todas as crianças e adolescentes a mesma oportunidade se faz mister oferecer o apadrinhamento como uma política pública universal e eficiente em todas as comarcas e varas da infância e juventude no território brasileiro.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 8 9 7 0 6 1 7 4 0 0 *

